

USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA POR ABANDONO DO LAR CONJUGAL¹

Josiane Fenili de Borba²
Rhubia de Lemos Estrowispy³

Recebido em: 03 dez. 2015

Aceito em: 20 dez. 2015

Resumo: O presente artigo versa sobre a nova modalidade da usucapião especial urbana por abandono do lar, denominada como usucapião familiar, inserida pela Lei 12.424/2011 que incluiu o art. 1.240 – A, no Código Civil. O objetivo geral da pesquisa é definir se o justo motivo é um requisito implícito para a caracterização da usucapião especial por abandono do lar. São objetivos específicos: conceituar a usucapião; dissertar sobre a Usucapião Especial Urbana por Abandono do Lar e verificar se é necessária a comprovação do justo motivo para a caracterização da usucapião especial por abandono do lar. Conclui-se que, apesar do justo motivo estar implícito na norma, há necessidade da sua aplicação, pois vários são os motivos que ensejam o afastamento do cônjuge ou companheiro do ambiente familiar. O estudo faz uso do método indutivo associado à pesquisa bibliográfica utilizando a produção descritiva e observando as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
Palavras-chave: Usucapião. Abandono do lar. Justo Motivo.

SPECIAL URBAN ADVERSE POSSESSION BY DESERTION FROM MARITAL HOME

Abstract: The present work discusses the new modality of the urban special adverse possession, known as family adverse possession, inserted by the Law 12.424/2011 including even the art. 1.240 -, in the Civil Code. The general objective of the research is to define if the fair reason is an implicit requirement for the characterization of special usucapião by abandonment of home. Are specific objectives: conceptualize the usucapião; pitch on the Special Usucapião Urban Abandonment of home and check if it is necessary to prove the fair grounds for the characterization of special usucapião by abandonment of home. It is concluded that, in spite of the righteous reason be implicit in the standard, there is a need for its application, since there are various reasons that foster the remoteness of the spouse or partner of the family environment. The study makes use of inductive method associated with the bibliographic search using the descriptive production and observing the rules of the Brazilian Association of Technical Standards (ABNT).

Keywords: Adverse Possession. Adverse Possession by Marital Home Abandonment. Due Cause.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a usucapião especial urbana por abandono do lar, instituída no

1 Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção de nota na disciplina de Monografia, orientado pela Professora Esp. Rhubia de Lemos Estrowispy

2 Acadêmica da 10ª fase do Curso de Direito, da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – Caçador – SC, e-mail: josifenilli@hotmail.com

3 Professora Especialista do Curso de Direito da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – Caçador – SC, e-mail: rhubia.lemos@tjsc.jus.br

âmbito do Programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida, inserida no ordenamento jurídico brasileiro através da edição da Lei 12.424 de 16 de junho de 2011, a qual acrescentou o art. 1.240-A ao Código Civil de 2002.

Os requisitos dessa nova modalidade de usucapião são polêmicos. Uma das exigências da norma é o abandono do lar por um dos cônjuges ou companheiros, inclusive homoafetivos. O prazo exíguo também é uma novidade nesta categoria, com redução para dois anos.

A hipótese é de que o abandono não deve ser qualificado nos casos em que o ex-cônjuge ou ex-companheiro deixa o lar conjugal, mas em casos em que o abandono significa total renúncia, desistência ou desprezo pela família.

Diante disso, o artigo tem como objetivo geral definir se o justo motivo é um requisito implícito para a caracterização da usucapião especial por abandono do lar. São objetivos específicos: conceituar a usucapião; dissertar sobre a usucapião especial urbana por abandono do Lar e verificar se é necessária a comprovação do justo motivo para a caracterização da usucapião especial por abandono do lar.

Para encetar a investigação adotou-se o método indutivo, operacionalizado com pesquisas bibliográficas. No relato dos resultados da pesquisa adotou-se a produção descritiva com observância das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

2 A USUCAPIÃO

A usucapião é considerada pela doutrina como um dos efeitos da posse, desta maneira usucapir é adquirir a propriedade pela posse continuada durante certo lapso de tempo. (VENOSA, 2011). Diante disso, é conceituada pelo ordenamento jurídico como a aquisição da propriedade ou de outro direito real pelo decurso prolongado do tempo. A posse prolongada da coisa pode conduzir à aquisição da propriedade se preenchidos os requisitos previstos em lei. (VENOSA, 2010)

Pelo direito romano, a usucapião era considerada como um modo aquisitivo do domínio em que o tempo figura como elemento precípua. A própria origem da palavra indica isso: *cipio* significa “tomar” *usu* quer dizer “pelo uso”. Deste modo, “tomar pelo uso” não era obra de um instante, exigia, sempre, um complemento de cobertura sem o qual esse *cipio* nenhum valor ou efeito teria, deste modo consistia esse elemento no fator tempo. (DINIZ, 2006)

O Código Civil de 2002 emprega o vocábulo usucapião no gênero feminino, respeitando a sua origem, como ocorre no direito francês, espanhol, italiano e inglês. (GONÇALVES, 2006)

O direito brasileiro distingue três grandes espécies de usucapião de bens imóveis: a extraordinária, a ordinária e a especial ou constitucional, dividindo-se a última em rural (*pro labore*) e urbana (*pro moradia ou pro misero*). (GONÇALVES, 2006) Algumas dessas modalidades estão

presentes no Código Civil e outras em legislações esparsas.

A usucapião extraordinária foi disciplinada pelo art. 550 do Código Civil de 1.916, e inicialmente a posse era de 30 anos sem interrupção ou oposição, com ânimo de dono. (GONÇALVES, 2006)

No novo Código Civil esta modalidade está disciplinada em seu art. 1.238, que traz os como requisitos, a posse de quinze anos, que pode reduzir-se a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo, exercida com ânimo de dono, de forma contínua, mansa e pacificamente. Dispensam-se os requisitos do justo título e da boa-fé. (GONÇALVES, 2006)

A usucapião ordinária foi inserida no Código Civil de 1.916 em seu artigo 551. Já no Código Civil de 2002 está elencado no artigo 1.242 - quando o adquirente possuir os requisitos, ele usucapirá o imóvel no prazo cogente de 10 anos.

A usucapião ordinária é denominada como a mais complexa, pois são características indispensáveis para a propositura desta modalidade: a boa-fé e justo título. (OLIVEIRA, 2008)

Corroborando Arnoldo Wald (2011) que o justo título é todo aquele que, em tese, seria hábil para transferir a propriedade do bem, desde que revestido das formalidades legais exigidas para a sua validade.

O sistema jurídico brasileiro dá amparo à usucapião constitucional ou especial, como dispõe a Constituição Federal nos arts. 183⁴ e 191⁵ e no Código Civil, arts. 1.239 e 1.240. Assim, a forma especial pode acontecer na especial rural, também chamada “*pro labore*”, e na especial urbana, por vezes denominada “pró-moradia”.

3 A USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA POR ABANDONO DO LAR

A usucapião especial urbana por abandono do lar foi instituída pela Lei 12.424 de 16 de junho de 2011, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas trouxe a nova modalidade de usucapião, (BRASIL, Lei nº 12.424) objeto da Medida Provisória 514/2.010, trouxe para o direito brasileiro uma série de inovações com o objetivo de regulamentar a matéria. (WESENDONCK, 2012)

O Projeto de transformação da Medida Provisória em Lei tramitou no primeiro semestre de

⁴ Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

⁵ Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

2011. Mais precisamente, em 27 de abril de 2011, o Projeto de Lei de Conversão n. 10 de 2011, resultado da alteração do teor da Medida Provisória 514/2010, foi confirmado na Câmara dos Deputados e aprovado em 10 de maio de 2011.

Assim na data de 16 de junho de 2011 foi sancionado o Projeto, o qual foi convertido na Lei 12.424 de 2011, passando a usucapião familiar figurar no artigo 1.240-A do Código Civil de 2002:

Art. 1.240-A Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade dívida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Destaca-se que o instituto tem incidência restrita entre os componentes da entidade familiar, sendo esse o seu âmbito inicial de aplicação. Dessa forma, não ficará caracterizada a posse *ad usucapionem*, em havendo disputa judicial ou extrajudicial relativa ao imóvel. Assim para o afastamento do cômputo do prazo o cônjuge ou companheiro que abandonou o lar pode notificar o ex-consorte anualmente. (TARTUCE, 2013)

4 OS REQUISITOS

Na usucapião especial o prazo para usucapir é de 5 (cinco) anos para imóveis rurais ou imóveis urbanos, individual ou coletivamente. A usucapião especial urbana por abandono do lar quebra a regra dos cinco anos, pois sua grande novidade é a redução do prazo para dois anos de posse mansa, pacífica, exclusiva, ininterrupta e direta. (LOUREIRO, 2012)

José Fernando Simão (2011) alega que o prazo de dois anos é insignificante para a elaboração do luto e fim do núcleo familiar, uma vez que tal situação envolve questões emocionais e afetivas que impedem a rápida tomada de decisões.

Posiciona-se Douglas Phillips Freitas (2012) que o novo prazo tende a trazer agilidade nos litígios familiares, pois essa nova norma pretende diminuir uma situação corriqueira nas lides familiares.

Flávio Tartuce (2013) defende que a tendência pós-moderna é justamente a de redução dos prazos legais, eis que o mundo contemporâneo possibilita a tomada de decisões com maior rapidez.

O requisito mais polêmico da usucapião familiar é o abandono do lar por um dos cônjuges, afinal a Emenda Constitucional n. 66/2010 revogou todas as disposições contidas em normas infraconstitucionais alusivas à separação e às causas da separação. (FARIAS, 2012)

Helena Orselli é categórica ao dispor que a culpa extinta com a Emenda n. 66/2010, não foi reinserida no ordenamento jurídico através da Lei 12.424/2011:

A menção ao “abandono do lar” não deve ser entendida como retomada da discussão da culpa pelo fim da sociedade conjugal, há pouco abolida do Direito de Família nacional. O abandono do bem imóvel deve ser configurado pela abdicação intencional por parte do coproprietário, por meio de atos que revelem a intenção de não o ter mais para si. (ORSELLI, dez./jan. 2011/2012)

Portanto o Estado não tem o dever de identificar um culpado ou punir qualquer uma das partes pelo fim das relações afetivas. Atribui-se ao Judiciário o ônus de analisar as circunstâncias afetivas ao rompimento daquela entidade familiar, se houver judicialização do conflito de ordem amorosa. (MATTOS e MARGAZÃO, 2011)

Diante disso muito se discute a constitucionalidade da usucapião familiar, pois a culpa do cônjuge na dissolução da sociedade conjugal que já havia sido sanada pela Emenda Constitucional 66/10 parece ensejar novas discussões. (GUAZZELLI, 2007)

Neste diapasão posiciona-se Juliana Schvambach (2013), que não há que se falar em inconstitucionalidade do instituto, haja vista que o que se almeja não é a investigação e imputação da culpa no fim da relação conjugal, mas sim, a proteção da família ou do cônjuge/companheiro deixado no imóvel, com os encargos que esse acarreta, de forma que se possibilite a efetividade dos princípios que norteiam o direito de família e a função social do bem que regula e se impõe no direito de propriedade.

No que se refere ao fato de a usucapião familiar recair apenas sob imóveis urbanos, Luciana Santos Silva critica a norma:

Contudo, o mesmo não pode se dizer da exclusão do imóvel rural como objeto da Usucapião Pró-Família. A localização do domicílio de uma pessoa não é critério justificativo para tratamento diferenciado. Neste sentido, os efeitos do abandono são os mesmos independente da localização do imóvel em que ficou residindo o abandonado. Quiçá não sejam mais gravosos na zona rural onde as relações sociais mais próximas favorecem que a pecha de abandonado passe a integrar de forma pejorativa a identidade social do que permaneceu no imóvel. Além disso, no Brasil, os índices de baixa escolaridade e alta pobreza são mais acentuadas na zona rural gerando entraves ao acesso à Justiça e a efetivação de direitos. (SILVA, 2012)

Segundo entendimento doutrinário, a usucapião familiar tem incidência apenas em imóveis urbanos, evidenciando a tutela do direito à moradia, visto que a usucapião familiar integra o programa governamental “Minha casa, Minha vida”. Atenta-se para o direito à moradia, assim como também é possível perceber sua tutela na Usucapião Constitucional Rural ou pró-labore. (PINHEIRO e CAVALHEIRO, 2012)

Denota-se que o legislador procurou manter a uniformidade na metragem de 250m², apesar de em alguns locais essa área poder ser considerada como excessiva, conduzindo a usucapião de imóveis de valores milionários. (TARTUCE, 2013)

Por conseguinte, aduz Sylvio Souza para benefício da usucapião por abandono de lar a pessoa

não pode ser proprietária de outro bem imóvel urbano ou rural, portanto deverá ser imóvel único e com a necessidade da comprovação que a propriedade era dividida com o ex-cônjuge ou ex-companheiro.

5 JUSTO MOTIVO

A expulsão do cônjuge ou companheiro não pode ser tratada como abandono, pois não se pode admitir a aplicação da nova usucapião nos casos de atos de violência praticados por um cônjuge ou companheiro com o fim de retirar o outro do lar conjugal. (TARTUCE, 2013)

Do assunto, colhe-se o posicionamento de Paulo Henrique Cruz, assim necessário se faz saber se o abandono foi justo:

A Lei n. 12.424/2011, inegavelmente, discutir-se-á de quem é a culpa pelo abandono (perda do vínculo). Pois, como anteriormente visto, não basta haver elemento objetivo e elemento subjetivo, é preciso saber se **o abandono foi justo**. E o incumbido na aferição da culpa – como na extinta separação judicial – é o juiz de Direito, que terá escassos elementos probatórios (no mais das vezes) e pouquíssimas chances de cumprir a justa composição do litígio. (grifou-se) (CRUZ, 2013)

Para a configuração do abandono do lar, o justo motivo acaba sendo requisito essencial. Neste diapasão, cita-se um caso hipotético, qual seja: a mulher, que ao sofrer agressão por seu cônjuge ou companheiro, abandona o seu lar para ver cessar a violência contra ela cometida: Ato contínuo, deixa transcorrer dois anos sem realizar questionamento (judicial ou extrajudicialmente) a propriedade ou a posse sobre o imóvel. (AMORIN, 2011)

Portanto, a conduta perpetrada por essa mulher não é culposa, sendo o justo motivo requisito que deve ser analisado no presente caso, uma vez que o abandono do lar era medida de rigor.

Salienta-se que a usucapião familiar não deve ser vista como forma de punição do direito de família, mas sim como forma de proteção do direito civil, proteção daquele que ficou no imóvel.

Ainda, denota-se que a usucapião familiar deve recair sobre bem comum do casal. Neste viés, quando os requisitos da usucapião familiar não são preenchidos, mostra-se inviável o reconhecimento da usucapião, é o que se colhe do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS. USUCAPIÃO FAMILIAR. 1. Sendo o casamento regido pelo regime da comunhão parcial, todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida conjugal se comunicam e devem ser partilhados de forma igualitária, independentemente de qual tenha sido a contribuição individual de cada cônjuge para a consecução do resultado patrimonial, pois se presume que a aquisição seja produto do esforço comum do par. inteligência dos art. 1.658 a 1.660 do CCB. 2. **Considerando que o imóvel onde a ré permaneceu residindo após a separação fática do casal pertence exclusivamente ao autor, inviável o reconhecimento da usucapião familiar, que pressupõe a propriedade comum do bem. Inteligência do art. 1.240-A do Código Civil.** 3. Se o imóvel pertence ao varão, também se mostra inviável a sua partilha. Recurso

desprovido. (Apelação Cível Nº 70063635593, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/03/2015) (grifou-se)

In casu, ficou comprovado que o imóvel pertencia exclusivamente ao ex-marido. No mais, o art. 1.240-A do Código Civil estabelece como pressuposto, que o bem seja propriedade comum do casal. E o imóvel reclamado pertence exclusivamente ao varão, sendo ocupado em regime de comodato. Desse modo, torna-se rigorosamente inviável a pretendida partilha do imóvel e o reconhecimento da usucapião familiar.

Portanto caso um dos cônjuges saia da residência sem qualquer motivo, gerando o abandono pelo período de dois anos ininterruptos, nasce nesse momento para o outro cônjuge o direito integral sobre o imóvel.

O cônjuge ou companheiro que visa evitar a perda do bem, deve propor ação de divórcio cumulado com pedido de partilha justificando os motivos pelos quais deixou o lar conjugal bem como que pretende partilhar o imóvel de acordo com o que lhe assegura a lei, tomando esta providencia sempre antes que se complete o prazo aquisitivo de dois anos, quando não haverá mais remédio para os que negligenciarem, pois a lei, não socorre os que dormem.

Por todo o exposto, constata-se que para ingresso da usucapião familiar a culpa não é requisito que deve ser analisado - antes e ao revés, buscar o culpado é aviltar direitos, menosprezar a Carta da República, olvidar se do quanto o homem lutou para ver respeitada sua privacidade (CRUZ, 2013) - desta feita não há que se falar em inconstitucionalidade da norma, porque não trouxe a volta da culpa.

Entretanto, há necessidade de justificar o motivo pelo qual houve o abandono familiar e ainda, se possível analisar a forma de como se deu tal abandono, para posteriormente analisar os demais requisitos indispensáveis para configuração da usucapião por abandono do lar.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por objetivo definir se o justo motivo é requisito implícito para a caracterização da usucapião especial urbana por abandono do lar, como forma de proteção ao bem do casal que foi abandonado por mais de dois anos sem aparo do ex-cônjuge ou ex-companheiro, estudando a aplicabilidade da Lei n. 12.424 de 16 de junho de 2011 e o art. 1.240-A do Código Civil de 2002.

O tema usucapião já existia no ordenamento jurídico brasileiro, porém, a usucapião familiar, passou a existir a partir da promulgação da referida Lei 12.424/2011 e a inclusão do artigo 1.240-A do Código Civil.

O trabalho justificou-se na necessidade de haver a aplicação, quando analisados os casos da usucapião especial urbana por abandono do lar conjugal, do justo motivo. Apesar de estar implícito

na norma, não deve ser deixado de lado, pois, conforme apresentado, várias são os motivos que ensejam o afastamento do cônjuge ou companheiro do ambiente familiar. Diante disso, o estudo de cada caso deve ser feito antes da configuração da usucapião familiar, evitando deixar o ex-cônjuge ou ex-companheiro que saiu do imóvel, por motivo justificado, desamparado, e até mesmo perder o bem que era legalmente seu.

O objetivo dessa modalidade da usucapião não é punir o cônjuge ou companheiro que se afastou do lar, é dar assistência ao cônjuge ou companheiro que permaneceu por dois anos ininterruptos e sem oposição e com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m², utilizando-o para sua moradia ou de sua família. Desta forma, o presente trabalho monográfico tratou da usucapião especial urbana por abandono do lar, porém, convém ressaltar que não tem o presente estudo o objetivo de exaurir todas as dúvidas advindas das implicações jurídicas relativas à usucapião familiar, visando, apenas, apresentar o assunto, e contribuir para que através de estudos e debates seja alcançada, um dia, a solução mais coerente.

7 REFERÊNCIAS

ACOSTA, Renata Karla Montovani. **A Usucapião Familiar**. Disponível em:

<<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/35565/69.pdf?sequence=1>>

AMORIM, Ricardo Henriques Pereira. Primeiras impressões sobre a usucapião especial urbana familiar e suas implicações no direito de família. Disponível em: <www.Ibdfam.org.br>

ARÁUJO, Fabio Caldas de. **O usucapião no âmbito material e processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2005

BARBOSA, Augusto Cesar Teixeira. **Evolução da família nos vinte anos de constituição federal**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=942>

BASTOS, Celso e MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil** (promulgada em 5 de outubro de 1.988), vol. 7. São Paulo: Ed. Saraiva, 1.990

BLAUTH, Fernanda. FARIAS, Claudia Maria Petry de. **A usucapião por abandono de lar**.

Disponível em: <<http://www.feevale.br/site/hotsite/tpl/86/arquivos/4-2-2012/10%20-%20USUCAPI%C3%83O.pdf>>

BRASIL. Apelação Cível Nº 70063635593, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/03/2015 Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+N%C2%BA+70063635593&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>

BRASIL. Código Civil. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/>>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>

BRASIL. Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011. Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12424.htm>

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 11 ed. rev. ampl. e atual. de acordo com o Código Civil de 2002. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005

CARDOSO, Simone Murta. **Uma nova modalidade de usucapião**.

<<http://jus.com.br/revista/texto/19662>>. Acesso em: 2 dez. 2011. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2948

COELHO, Antônio Augusto de Souza. **Usucapião agrário**, dissertação de mestrado, São Paulo: USP, 1.994

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, volume 4. São Paulo. Saraiva, 2006

CORAZZA, André Vinícius. **Aspectos gerais sobre a usucapião com enfoque à usucapião especial coletiva**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/>>

DELGADO, José Augusto. Estatuto da mulher casada:efeitos da lei 4.121/62. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 69, n. 539, p. 20-24, set. 1980. Disponível em:

<<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16157>>

DIAS, Maria Berenice. Separação de corpos e o desenlace familiar. 2011. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>>

DIAS, Maria Berenice. **Usucapião e abandono do lar: a volta da culpa?** Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>> 2011

Dicionário online Michaelis. Conceito de abandono. Disponível em:

<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portuguesportugues&palavra=abandonado>.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas – 21.ed.rev. e atual.** De acordo com o novo Código Civil (Lei n.10.406, de 10.1.2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002. São Paulo. Saraiva, 2006

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas.** De acordo com o novo Código Civil (Lei n.10.406, de 10.1.2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002. 21.ed.rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2006

EHRHARDT, Marcos Junior. **Temos um novo tipo de usucapião criado pela lei 12.424/11, problemas à vista**. Disponível em: <<http://www.marcosehrhardt.adv.br/>>

FARIAS, Cristiano Chaves de ROSENVALD, Nelson. *Direitos Reais*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012 p.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Considerações sobre o artigo 1.240-A. atos normativos e novidades legislativas. **Revista Brasileira de direito das famílias e sucessões**. Porto Alegre: Magister, Belo Horizonte, v. 13, n. 23, 2011

FREITAS, Douglas Phillips. **A Usucapião e direito de família**: Comentários ao artigo 1.240-A do Código Civil. *Revista Síntese de Direito de Família*. v. 14, n. 71, abr./maio, 2012

GALLON, Leandro Ramos. **Reflexões sobre a inconstitucional usucapião instituída com as alterações do Programa “Minha Casa, Minha Vida”**. Fevereiro, 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21136/reflexoes-sobre-a-inconstitucional-usucapiao-instituida-com-asalteracoes-do-programa-minha-casa-minha-vida>>

GODINHO, Adriano Marteleto. Primeiros apontamentos sobre a nova modalidade de usucapião prevista pelo art. 1.240-A do Código Civil. <<http://jus.com.br/revista/texto/19573>>

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Civil brasileiro**: direito das coisas. São Paulo. Saraiva. 2006 As fontes secundárias citadas por apud não devem integrar a lista de referências.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito das coisas. volume V. São Paulo. Saraiva, 2006

GUAZZELLI, Mônica. **Usucapião por abandono do lar conjugal**: repercussões no direito de família. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. V. 28 – Porto Alegre; Belo Horizonte; IBDFAM, 2007. Bimestral 2012

LERMEN, Inácio Fabiano. **Estudo da Posse e sua Função Social**. *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, ano 14, nº 1170, 12 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/285-artigos-set-2014/6727-estudo-da-possa-e-sua-funcao-social>>

LÔBO, Paulo. **A nova principiologia do direito de família e suas repercussões**. In: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Flávio Tartuce, José Fernando Simão (Org.). *Direito de família e das sucessões: temas atuais*: São Paulo. 2009

LOTTI, Armando Antônio. Algumas considerações sobre posse, usucapião e justo título à luz do novo código civil. Disponível em: <www.mprs.mp.br/>

MARTINS, Almir. **Usucapião**: Teoria e prática jurídica. Florianópolis/ SC. Conceito Editorial, 2009

MELLO, Marcos Aurélio Bezerra de. **Usucapião Familiar**. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2014/04/usucapiao-familiar/>>

Ministério Público. **Parecer**: usucapião. Disponível em <www.mpba.mp.br/atuacao/caocif/pecas/parecer_uso_capiao.asp>

OLIVEIRA, Joana Câmara Fernandes de. **O instituto do usucapião nas modalidades ordinária e extraordinária e o registro de imóveis**. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5081>

ORSELLI, Helena Azeredo. **Análise Crítica da Usucapião Especial Urbana por Abandono.** Revista Síntese de Direito de Família. v. 13, n. 69, dez./jan. 2011/2012

PAGNONCELLI, André de Carvalho. **Os artigos 1239 e 1243 do Código Civil: um caso de antinomia jurídica?** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-artigos-1239-e-1243-do-codigo-civil-um-caso-de-antinomia-juridica,45173.html>>

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado.** 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2009

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **A Separação de Fato dos Cônjuges e sua Influência nos Bens Adquiridos Posteriormente.** Revista da AJURIS, Porto Alegre, n. 56, novembro de 1992

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; CAVALHEIRO, Joelma Isamáris. **Entre o “nó” e o “ninho”:** notas sobre a usucapião familiar em face o direito fundamental à moradia. 2012 Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ac796a52db3f16bb>>.

Portal da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. **Enunciados da V Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/cej-publ/jornadas-de-direito-civil-enunciadosaprovados>>.

QUIRINO, Gláucia Bueno. **Separação – consequências abandono do lar.** Disponível em: <<http://cristoconstantino.com.br/separacao-consequencias-do-abandono-do-lar/>>

RAMOS, Lucas Cunha. **Usucapião especial urbana: um princípio à função social da propriedade.** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8912>

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **O instituto da usucapião: breves apontamentos.** Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>

RIBEIRO, Gerson Eubanque. **Da ação de usucapião em face das nuances da aquisição de terras particulares.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 78, julho 2010. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das coisas.** Rio de Janeiro: Forense, 2012. 6.ed.

SANTOLINI, Ricardo Benevenuti. **Usucapião Familiar – comentários a lei 12.424 e a alteração do código civil brasileiro.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,usucapiao-familiar-comentarios-a-lei-1242411-e-a-alteracao-no-codigo-civil-brasileiro,41836.html>>

SCHVAMBACH, Juliana. **A usucapião familiar e a discussão acerca de sua (in) constitucionalidade.** Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br>>

SILVA, Julian Gonçalves da. **As modalidades de usucapião e seus requisitos processuais.** **Conteúdo Jurídico**, Brasília/DF: 15 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>>

SILVA, Luciana Santos. **Uma nova afronta à Carta Constitucional: usucapião pró-Família.** **Revista**

Síntese Direito de Família. V. 14, n. 71, abr/maio 2012

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direitos reais. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. São Paulo: Atlas. 2011

VILARDO, Maria Aglaé Tedesco, **Usucapião Especial e Abandono de Lar – Usucapião entre ex-casal**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. IBDFAM, Belo Horizonte, ano XIV, n. 27, abr. – mai. Magister, 2012

VOLTOLINI, Gabriela C. Buzzi. **Artigo – a nova forma de aquisição de propriedade: a usucapião familiar**. Disponível em:
<http://www.colegionotarialrs.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=1715:23082012-artigo-a-nova-forma-de-aquisicao-de-propriedade-a-usucapiao-familiar&catid=56:geral&Itemid=185>

WALD, Arnold. **Direito civil**: direito das coisas. 13. ed. Atualizada e reformulada. São Paulo: Saraiva, 2011. v.4

WESENDONCK, Tula. **Usucapião familiar**: uma forma de solução de conflitos no direito de família ou (re) criação de outros? 2012. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/> >